

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10880.010003/88-61

RECURSO Nº. : 108.894

MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1985 e 1986

RECORRENTE: SUCAPLAST. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

RECORRIDA : DRF SÃO PAULO/OESTE SP

SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.109

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - POSTERGARÇÃO DE IMPOSTO: Não prospera autuação que não compensa o estoque final majorado do ano anterior nos custos do exercício seguinte, pois a subavaliação de estoques deve receber tratamento de postergação de impostos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUCAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes e Raquel Elita Alves Preto Villa Real. Declarou-se impedido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10880.010003/88-61  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.109

RECURSO Nº: 108.894  
RECORRENTE: SUCAPLAST, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

### RELATÓRIO

A empresa acima mencionada sofreu autuação (fls. 44-47), referente a infrações à legislação do imposto de renda da pessoa jurídica nos exercícios 85 e 86.

Conforme descrição dos fatos, o lançamento foi realizado uma vez que a empresa não possuía contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração e não teria atendido os valores mínimos de valoração dos estoques previstos na legislação:

- produtos acabados: 70% do maior preço de venda do período;
- matérias primas e embalagens: custo de aquisição;
- produtos em elaboração: 1,5 vezes o maior custo da matéria-prima.

Desta forma, teria subavaliado seus estoques, segundo os cálculos de fls. 25-31, em Cr\$ 98.872.505 e Cr\$ 1.118.851.222, nos exercícios 85 e 86, respectivamente.

A empresa impugnou o lançamento em 17/05/88 (fls. 51-59).

Reconhece que sua contabilidade de custos não está integrada e coordenada com a escrituração, o que a sujeitaria com o arbitramento de seus estoques.



PROCESSO Nº: 10880.010003/88-61  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.109

No entanto, não aceita a forma de cálculo utilizada pela fiscalização, pelos motivos:

EXERCÍCIO 85: o fiscal teria deixado de calcular os seguintes ajustes subseqüentes na demonstração do lucro líquido e do lucro real:

- o prejuízo antes da Provisão do IR passaria de (Cr\$28.332.182) para lucro de Cr\$70.040.223.
- essa reversão de resultados descaracterizaria o excesso de retiradas na declaração de rendimentos do exercício.
- pelo mesmo motivo, a recorrente tornar-se-ia apta a aproveitar incentivo calculado com base no lucro da exploração (receitas de exportação incentivada), podendo excluir o montante de Cr\$25.407.954 da tributação.
- de acordo com a Lei 6.404/76, a empresa estaria obrigada a constituir a provisão do — IR e seu patrimônio líquido teria passado de Cr\$609.055.427 para Cr\$685.144.816, produzindo efeitos no lucro líquido.
- refeitos os cálculos, a empresa reconhece como devidos IR no valor de 891,25 OTN e PIS-Dedução no valor de 46,92 OTN, bem como seus encargos legais, pleiteando o cancelamento da parte excedente.

EXERCÍCIO 86: o fiscal teria deixado de considerar os seguintes fatos e ajustes subseqüentes na demonstração do lucro líquido e do lucro real:

- parte dos itens tratados como produtos em elaboração seriam, na realidade, matérias-primas, que, por falta de espaço no almoxarifado, foram fisicamente levadas para a área de produção.
- o fato de possuir elevado estoque de matérias-primas se explicaria por aplicação de sobras de caixa da empresa.
- a capacidade produtiva de 8 toneladas jamais poderia suportar 155 toneladas de estoque de produtos em elaboração.
- o valor ajustado do estoque final do exercício 85 deveria ser tomado como valor do estoque inicial no exercício 86.



PROCESSO Nº: 10880.010003/88-61  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.109

- o saldo da correção monetária do balanço deveria ser ajustado em função da modificação do patrimônio líquido descrita anteriormente.
- o lucro líquido do exercício deveria ser ajustado pelos motivos acima, repercutindo sobre o lucro da exploração e, conseqüentemente, sobre a parcela excluída a título exportação incentivada.
- refeitos os cálculos, a empresa reconhece como devidos IR no valor de 601,40 OTN e PIS-Dedução no valor de 31,65 OTN, bem como seus encargos legais, pleiteando o cancelamento da parte excedente.

Requeru parcelamento de parte do lançamento (fls. 60-61).

A decisão de primeira instância (fls. 69-77) manteve integralmente o lançamento.

O julgador entendeu que:

- a) o livro Registro de Inventário (fls. 09-22) e o demonstrativo feito pela própria empresa (fls. 40-41) comprovariam os valores de matérias-primas e produtos em elaboração utilizados pelo fisco, no exercício 86.
- b) os ajustes pleiteados pela empresa não se sustentariam, pois exclusões e compensações no lucro real devem ser pleiteadas na época própria, sendo incabível aproveitamento de isenções em valores apurados de ofício pelo fisco.
- c) Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes convalidaria a cobrança simples da diferença de imposto, como realizado pelo fisco, uma vez que o fato da majoração do estoque no ano anterior influir no exercício seguinte não significaria que o imposto teria sido integralmente pago.

O AR da decisão foi apensado ao processo no verso da fl. 78. Não há data de recebimento. Há carimbos datados de 20/04/94 e 25/04/94.



PROCESSO Nº: 10880.010003/88-61  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.109

O recurso voluntário (fls. 80-87) foi interposto em 09/05/94.

Em sua peça recursal retoma os argumentos trazido na impugnação.

Reforça-os com a argumentação de que o Auto e decisão recorrida teriam agido sem critério técnico ou legal, encontrando pretensa base de cálculo que não corresponderia à disponibilidade jurídica ou econômica da renda, uma vez que sua tributação deveria ser calculada com base no lucro real.

A base de cálculo do imposto teria sido mista, um pouco real, um pouco arbitrada, pois os valores redutores do lucro líquido teriam sido despezados.

Faz referência a julgados deste Conselho, nos quais a subavaliação de estoques é considerada como postergação de pagamento de impostos.

Pleiteia, portanto, o cancelamento total da exigência ou, pelo menos, do ajuste referente aos estoques subavaliados.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10880.010003/88-61  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.109

V O T O

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de subavaliação de estoques, cujo suportes fático e legal não estão em julgamento, pois a própria recorrente reconhece que o fato de não possuir contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração é suficiente para embasar o arbitramento de seus estoques, nos moldes realizado pelo fisco.

Desde a fase impugnatória, exceto por alegado erro na classificação de insumos tomados como produtos em elaboração no exercício 86, a recorrente limita-se a pleitear o reconhecimento de ajustes decorrentes da majoração de seus estoques e conseqüentes reflexos na apuração do lucro real tributável.

Entre os vários ajustes pleiteados, alguns bastante discutíveis, um deles se destaca: a majoração do estoque final apurada no exercício anterior não foi aproveitada no estoque inicial do exercício subsequente. Em outros termos, não foi dada à irregularidade o tratamento de postergação de pagamento de impostos.

Como a jurisprudência desta Câmara tem se cristalizado no sentido de considerar a subavaliação de estoques mera postergação (v. Ac. 103-10.112/90), o presente lançamento está contaminado em pelo menos dois requisitos básicos do Auto de Infração (Decreto 70.235/72, art. 10): a disposição legal infringida e a determinação (*quantum*) da exigência.



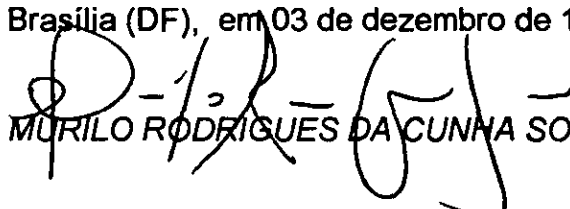
PROCESSO Nº: 10880.010003/88-61  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.109

De fato, apesar do impecável trabalho do agente do fisco na determinação dos novos valores dos estoques finais da autuada, o enquadramento legal utilizado (fl. 7 - verso) não faz referência ao art. 171, do RIR-80. Na mesma linha, a majoração do estoque final no exercício anterior não diminuiu a base de cálculo tributável no exercício subsequente, ainda que tenha havido ajuste nos estoques deste também.

Desta forma, em consonância com a jurisprudência dominante nesta Câmara, ficou caracterizado equívoco no lançamento em tela, pelo que fica superada a necessidade de apreciar os demais ajustes ao lucro real pleiteados pela recorrente.

Do exposto acima, conheço do recurso como tempestivo e voto por dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 03 de dezembro de 1996.

  
MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES-RELATOR

